



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 16/11/2016 **HORA:** 13:49

**Nº PROCESSO:** 411825/16

**REQUERENTE:** BRAZIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

**CPF/CNPJ:** 26128031000116

**ENDEREÇO:** CIDADE ALTA Nº 12.727, CUIABA MT

**TELEFONE:** 99206/1141

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº080/2016, CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº080/2016, CONFORME ANEXO.

BRAZIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

ANA CAROLINA MALHADO DE CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Referente ao Edital Pregão Eletrônico n° 080/2016.**

**BRAZIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.128.031/0001-16, com sede na Avenida Miguel Sutil, n° 12.727, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-485, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo sócio **RAUL FRANCISCO GODIANO**, analista de sistema, portador da carteira de identidade n° 55437, expedida pela DRT-MT e inscrito no CPF/MF n° 707.901.911-72, com domicílio na Av. São Paulo, n° 539, CEP 78135-730, Bairro Nova Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença deste Ilustre Pregoeiro, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos **termos do Edital** em epígrafe, posto que possui exigências inadequadas ao procedimento inerente ao objeto, que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos a seguir expostos:

**I. DAS RAZÕES FÁTICAS**

Notadamente, no Preâmbulo do edital, define que a licitação **MODALIDADE PREGÃO**, na forma ELETRÔNICA, será do **tipo MENOR PREÇO GLOBAL**.

Seguindo, conforme descrição do **OBJETO**, anexo 01, item 02, como sendo, *verbis*:


*"Contratação de empresa de tecnologia da informação, para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, como suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e treinamento, conforme edital e anexos."*

*In casu*, o objeto da licitação previsto no Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico n. 080/2016 atende às exigências previstas pela Lei 10.520/02, uma vez que se trata de contratação de empresa para fornecimento de licença de direito de uso de software, o que pode ser caracterizado como serviço comum, até para obedecer aos princípios específicos da licitação (art. 3º da Lei 8.666/93) e, assim, proporcionar competitividade ao ampliar às oportunidades de participação nas licitações.

**É sabido e consabido que não há que se questionar a modalidade pregão**, que, inclusive, segue **PRECEDENTES recentíssimo** formado no AMS n. 002663472.2008.4.01.3400/DF, Relatora Juíza Federal Convocada Maria Cecília de Marco Rocha, Quinta Turma, e-DJF1 de **25/05/2016**.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Harmônico com entendimento doutrinário: *"Não se afigura cabível interpretar em termos rígidos o elenco contido no Anexo II. A ausência de rigidez se manifesta sob dois aspectos: em primeiro lugar, o elenco não é exaustivo. Qualquer objeto qualificável como comum, ainda que não conste do rol do Anexo II, pode ser contratado por meio de Pregão. Sob esse ângulo, a relação contida no Anexo II envolve um elenco mínimo, exemplificativamente indicado no Regulamento. Essa solução deriva da impossibilidade jurídica de o conceito de bem ou serviço comum, contido no diploma legislativo, ser delimitado ou restringido através de regulamento."* (in *Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 32) . e, *"Segundo Justen Filho, o elenco estabelecido pelo decreto não é exaustivo, constituindo-se em relação exemplificativa."* (DALLARI, Adilson Abreu. *Administração pública: direito administrativo, financeiro e gestão pública - prática, inovações e polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 142)



Data vênia, questiona-se o TIPO de licitação "menor preço global", constante na 1ª RETIFICAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 47/2016, no Anexo 01, item 04, subitem 4.2, "JUSTIFICATIVA DO MENOR PREÇO", do Edital ora impugnado, posto que restringe a participação ao certame e não cumpre com mandamento legal.

Isso porque o referido edital exige, como condição, qualificação técnica, no entanto, não proporciona objetividade, inerente ao processo licitatório, ao deixar de atribuir "peso" a tais critérios.

É de indagar, pois não resta definido qual seria a melhor proposta para atingir a finalidade de melhor atender, tecnicamente, as necessidades do MUNICÍPIO.

Considerando os termos do Edital, que demandam sofisticação e tecnologia peculiares, específicas e próprias, não disponíveis no mercado, apresentamos impugnação pleiteando a adoção obrigatória do tipo licitação "técnica e preço", cuja desatenção, importa nulidade do edital.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> A Constituição Federal, estabelece, em seu art. 37: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A lei nº 8.666/93, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º : "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos).

**DA INFRAÇÃO LEGAL; PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO;  
VIOLAÇÃO CRITÉRIO OBJETIVO - VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA.**

Depreende-se do mandamento legal, de acordo com artigo 9º da Lei 10.522/02, que rege a modalidade de pregão consonante com o artigo 45, §4º da Lei 8.666/93, preconiza que quando o objeto for a **contratação de bens e serviços de informática**, a administração adotará **obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço"**, senão vejamos:

*"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 4o Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991<sup>3</sup>, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2o e adotando **obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço"**, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Muito embora, a previsão no final do referido parágrafo, transcrito acima, que permite, via decreto executivo, outro tipo de licitação, tal

---

<sup>3</sup> L. 8.248/91. Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

discricionariedade, se restringe ao prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho e, conforme inclusive entendimento do distinto Tribunal de Contas da União (Acórdão 2391/2007 Plenário; Acórdão 653/2007 Plenário).

**Por evidente, a presente licitação, não se trata de um software comum** já que, resta explícito no edital (anexo 01) que a empresa contratada terá a seguinte responsabilidade: "**incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e treinamento**".

Em outras palavras, **se ocorrerá migração de dados, parametrização e treinamento**, significa dizer que o objeto da licitação para **contratação** de bens e **serviços de informática** demandam **peculiaridades técnicas e tecnologia peculiar, não disponíveis no mercado.**

Vale daí o comando legal - a obrigatória adoção do tipo de licitação "**técnica e preço**" - cuja desatenção, importa nulidade do edital ao determinar que se dê pelo tipo "**menor preço global**", conforme **PRECEDENTES do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA formado no REsp 584.842/DF.**

*Pari passu*, tratando-se de propostas técnicas estas teriam que ser classificadas e avaliadas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, **mediante ponderação da nota e peso atribuídos** a cada um dos fatores estabelecidos pois, do contrário, caracteriza privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, resultando em seleção de proposta sem o benefício efetivamente

esperado para a execução contratual, incorrendo em grave prejuízo à administração.

Nesse caso em comento, **o edital ao deixar de estabelecer os 'pesos' às atribuições das especificações técnicas, restringe a participação** de parte do universo de concorrentes, predeterminando as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame.

**Amoldando a licitação ao tipo "menor preço global",** sem as exigências técnicas que lhe são peculiares nesse caso, **representa óbice à participação de muitos concorrentes ou a participação de concorrentes sem a aptidão técnica suficientes,** causando vultosos prejuízos a própria Administração, já que, conseqüentemente, não será prestado e oferecido serviço com **"regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia",** como reza as leis inerentes e correlatas que regem o direito público.

Desta forma, totalmente incoerente restringir à competitividade mediante definição de alguns critérios técnicos relevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, porém sem a devida QUANTIFICAÇÃO PARA ESTABELEECER CRITÉRIO OBJETIVO DE DISPUTA, significa dizer que NÃO foi estabelecido critérios objetivos para classificação e julgamento das propostas o que NÃO efetiva o princípio essencial do processo licitatório, qual seja, a **isonomia**.

Atribuindo 'peso", aos itens técnicos, restaria CLARO, CONCISO E OBJETIVO as formas de participação na disputa do certame, efetivando normas legais inerentes à administração pública.

Partindo desse raciocínio lógico-jurídico, **de acordo com premissas constitucionais e normativas legais que gerem à administração pública,** é necessário a adequação do edital 080/2016 na 1ª RETIFICAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 47/2016, em seu anexo 01, item 4.

Subitem 4.2. "JUSTIFICATIVA DO MENOR PREÇO" posto que nos itens subsequentes (item 5, subitem 5.1.4, 5.6.3., 5.4.14., 5.7., item 7, subitem 7.5.10., 7.6.1, 7.8.2.5, 7.6.3.4, 7.8.4., item 8, subitem 8.2.1, 8.2.2., 8.2.3.), foram requeridas especificações técnicas, no entanto, sem atribuição OBJETIVA a cada item/subitem.

Faz-se necessário, definir os 'pesos' inerentes às especificações técnicas para assim **efetivar a real compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado**, para permitir escalonamento, de modo a **atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a futura execução contratual**, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a **não prejudicar a competitividade do certame para não limitar a competitividade da disputa**, posto que, a **inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame**.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência de dano ao interesse público, pugna-se ao Ilmo Pregoeiro:

- a) Anulação do Instrumento Convocatório pois, embora a modalidade licitatória PREGÃO (Lei 10.520/02) esteja em consonância com a legislação e objeto, **há necessidade de enquadrá-lo no tipo "técnica e preço"**, nos moldes do artigo 45, §4, da Lei 8.666/93;
- b) Se não for esse o Vosso Entendimento, requer o acolhimento da presente impugnação a fim de que seja sanado o vício apontado no itens





supra mencionados e, então seja atribuído "peso" aos critérios necessários para atender a qualidade da implantação e a operacionalidade do software, sob pena do fracasso e inoperabilização causando prejuízo de elevado dano à administração pública.

- c) Possibilitando assim, ao Impugnante e demais licitantes interessados a participar do certame, condições reais de disputa.

Termos em que pede deferimento.

**Várzea Grande, 14 de novembro de 2016.**

Representante



**RAUL FRANCISCO GODIANO**

CPF/MF nº 707.901.911-72